

**IV**

Congresso Brasileiro de  
**Direito Socioambiental**



# **Povos indígenas, quilombolas e ciganos no Brasil**

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Caroline Barbosa Contente  
Nogueira e Manuel Munhoz Caleiro (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.  
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.  
contato@arteeletra.com.br

---

P739

Povos indígenas, quilombolas e ciganos no Brasil / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Caroline Barbosa Contente Nogueira e Manuel Munhoz Caleiro. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.

315 p.

ISBN 978-85-61651-14-5

1. Direitos sociais - Brasil. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Nogueira, Caroline Barbosa Contente. III. Caleiro, Manuel Munhoz. IV. Título.

CDU 349.39

---

**CEPEDIS**

Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental

[www.direitosocioambiental.org](http://www.direitosocioambiental.org)



# SUMÁRIO

<b>O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013 .....</b>	<b>7</b>
<b>PREFÁCIO .....</b>	<b>11</b>
<b>OS SABERES POPULARES INTERGERACIONAL E O TRABALHO INFANTIL NA CATA DA MANGABA</b> Acácia Gardênia Santos Lelis e Fábيا Carvalho Figueiredo .....	<b>13</b>
<b>A COLONIALIDADE DO PODER E A DIFERENÇA COLONIAL</b> <b>VISTAS A PARTIR DO HISTÓRICO DOS POVOS CIGANOS NO BRASIL</b> Alex Sandro da Silveira Filho .....	<b>15</b>
<b>A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL AOS CIGANOS E SUAS GARANTIAS LEGAIS BASEADO NO PRINCÍPIO</b> <b>DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> Sheila Lobão Molina e Jacqueline Meneses de Santana .....	<b>23</b>
<b>A PERDA E A RECONQUISTA DO TERRITÓRIO AVÁ-GUARANI NO OESTE DO PARANÁ</b> Raul Cezar Bergold e Caroline Barbosa Contente Nogueira .....	<b>37</b>
<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL E A OMISSÃO DO ESTADO FRENTE AO</b> <b>PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS</b> Carla Vladiane Alves Leite .....	<b>57</b>
<b>AUTOTUTELA INDÍGENA: ATÉ QUE PONTO O PROTAGONISMO É DO ÍNDIO?</b> Patrícia Louise Moraes e Elisa Assumpção Solinho .....	<b>75</b>
<b>COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BAIXO AMAZONAS: AVANÇOS E DESAFIOS</b> Natasha Valente Lazzaretti .....	<b>87</b>
<b>DIREITO E EFETIVIDADE: UM PARADOXO AINDA ATUAL NA QUESTÃO INDÍGENA</b> Jessica Fernanda Jacinto de Oliveira .....	<b>101</b>

<b>DIVERSIDADE CULTURAL: PROTEÇÃO E TUTELA NA ERA PÓS-MODERNA</b>	
Ana Célia Querino .....	113
<b>FUNDAMENTOS MORAIS DO CONFLITO DE BELO MONTE</b>	
Rafael Gandur Giovanelli .....	131
<b>“MULHERES DOS PANOS” MBYÁ-GUARANI</b>	
Luiz Fernando Caldas Fagundes .....	145
<b>O DIREITO ÀS TERRAS ANCESTRAIS: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE GUINE BISSAU E BRASIL</b>	
Marceline Vaz e Juceline Gomes .....	165
<b>O RECONHECIMENTO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS URBANAS: UM ESTUDO DE CASO DO BAIRRO PATRIMÔNIO EM UBERLÂNDIA-MG</b>	
Rodrigo Mendonça Lima e Rúbia Mara de Freitas .....	175
<b>PATRIMÔNIO: UMA COMUNIDADE NEGRA ASSUMINDO SUA CONDIÇÃO DE QUILOMBO URBANO</b>	
Guilherme Andrade de Paula .....	189
<b>POLÍTICA AGRÍCOLA E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL</b>	
Flavia Donini Rossito .....	199
<b>POVOS INDÍGENAS NAS FRONTEIRAS E A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: ASPECTOS CRIMINAIS</b>	
Edson Damas da Silveira e Serguei Aily Franco de Camargo .....	217
<b>TERRAS DE QUILOMBOS: A DISCUSSÃO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE QUILOMBOLA</b>	
Camila Gabriele Alvisi .....	235
<b>TRANSNACIONALIDADE DO POVO AVÁ-GUARANI NA TRÍPLICE FRONTEIRA ENTRE BRASIL, PARAGUAI E ARGENTINA: REFLEXOS NOS DIREITOS ASSISTENCIAIS</b>	
Ana Paula Fernandes e Manuel Munhoz Caleiro .....	257
<b>VERDADE E EXCLUSÃO: PRÁTICAS DISCURSIVAS NA PRODUÇÃO DE NORMAS SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E BIOTECNOLOGIA</b>	
Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo .....	279

# A PERDA E A RECONQUISTA DO TERRITÓRIO AVÁ-GUARANI NO OESTE DO PARANÁ

Raul Cezar Bergold<sup>4</sup>

Caroline Barbosa Contente Nogueira<sup>5</sup>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho busca elucidar o ponto fundamental para a consolidação dos direitos indígenas no Brasil, em especial para a questão dos Avá-Guarani no Oeste do Paraná. Parte-se da discussão sobre os conflitos territoriais existentes na região, causados pelo avanço do agronegócio sobre as terras destes povos.

Desta forma, retomam-se fatos históricos do processo de colonização no Brasil e das marchas que caminharam para as terras no interior do país, que deixaram marcas de genocídio e usurpação dos territórios indígenas. Estes fatos são ilustrados por meio de uma breve descrição sobre a relação entre o colonizador, e mais tarde, o Estado Brasileiro, para com os povos indígenas. Esta relação é entendida através de políticas indigenistas.

No primeiro momento, toma-se como ponto de partida o caso concreto sobre a situação dos Avá-Guarani ao longo da colonização aos dias atuais. No segundo momento, trabalha-se as políticas indigenistas de negação, de integração e, por fim, de reconhecimento. As políticas indigenistas de negação e integração dos povos indígenas no Brasil são elencadas, enfatizando suas graves consequências para o genocídio e para a desterritorialização destes povos, geradoras de conflitos existentes na atualidade.

Já a política de reconhecimento, dada pela Constituição Federal Brasileira

---

<sup>4</sup> Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental, Linha de Pesquisa Sociedades e Direito, na Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Membro do Grupo de Pesquisa “Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica”. Email: rbergold@yahoo.com.br

<sup>5</sup> Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental, Linha de Pesquisa Sociedades e Direito, na Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Membro do Grupo de Pesquisa “Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica”. Email: caroline.nogueira@gmail.com.

de 1988, traz um novo cenário jurídico para implementação de políticas públicas voltadas aos indígenas. No entanto, através do caso citado, pode-se mensurar a problemática ainda presente para a demarcação das Terras indígenas no Brasil.

Considera-se, neste trabalho, que as políticas públicas territoriais, lançadas pela Carta Política de 1988 são condicionantes para que haja a efetivação dos direitos reconhecidos aos povos indígenas nacional e internacionalmente. E observa-se que a não efetivação destes direitos está intimamente relacionada ao avanço do sistema capitalista sobre a natureza, para exploração desta como recurso de acumulação de capital.

Assim, pretende-se ao longo do trabalho demonstrar, não apenas com referencial teórico e documental, mas também com observação de trabalho de campo e do cenário político agrário atual, os conflitos gerados pelo “desenvolvimento” desde o processo de colonização até os dias de hoje, que interferem substancialmente nos direitos indígenas, impossibilitando sua efetivação.

## **1 OS AVÁ-GUARANI NA TRÍPLICE FRONTEIRA DO BRASIL, PARAGUAI E ARGENTINA**

O estudo da história indígena brasileira encontra alguns obstáculos, primeiramente por não existirem documentos registrados pelos próprios índios sobre seu cotidiano, seus processos e intercâmbios sociais, etc., e posteriormente pela ilusão do primitivismo trazido na metade do século XIX através das teorias evolucionistas que propagavam a ideia de que as sociedades sem Estado sistematizado, conforme o modelo estadista ocidental, seriam primitivas e condenadas a uma eterna infância. Intensificando estas dificuldades, há ainda o fracionamento étnico, que vai de encontro aos pressupostos da homogeneização cultural, trazendo perda de diversidade cultural e acentuação das microdiferenças que definem a identidade étnica (CUNHA, 1998, p. 11).

Deste modo, há probabilidade de que as unidades sociais indígenas conhecidas hoje sejam o resultado de um processo de aglutinação, como se percebe no reagrupamento de grupos linguisticamente diversos em unidades ao mesmo tempo culturalmente semelhantes e etnicamente diversas, tendo como principais exemplos o alto Xingu e o alto Rio Negro. Portanto, hoje o Brasil indígena é visto como “fragmentos de um tecido social cuja trama, muito mais complexa e abrangente, cobria provavelmente o território como um todo” (CUNHA, 1998, p. 12).

À época da chegada dos colonizadores espanhóis e portugueses à América do Sul, no final do século XV, os Guarani ocupavam extenso território do continente. Divididos em quatro grandes grupos – Chiriguano, Kayowá, Mbya e Nhandéva – resistiram à ocupação de seus domínios e à inviabilização de suas

formas tradicionais de organização, chegando ao século XXI com mais de 160 mil indivíduos (LITAIFF, 2008, p. 12)<sup>6</sup>. Atualmente, estão espalhados por uma área que “abrange parte do centro-sul do Brasil, o leste do Paraguai, o sudeste da Bolívia, o nordeste da Argentina e o norte do Uruguai (SILVA, 2007, p. 39).

Em terras brasileiras, tradicionalmente os Avá-Guarani ocupavam todo o *Tekoha*<sup>7</sup> *Ymã* (ALBERNAZ, 2008, p. 117), que corresponde à atual região Oeste paranaense, no espaço que se estende de Guaíra até Foz do Iguaçu, abrangendo uma área equivalente a 10% do estado do Paraná (RIBEIRO, 2007, p. 43).

A presença Guarani na região foi registrada em diversas obras desde a chegada dos brancos. No século XVI, o espanhol Álvaro Núñez Cabeza de Vaca partiu do litoral de Santa Catarina para a cidade de Assunção, no Paraguai, seguindo parte do trajeto pelo caminho indígena do Peabiru. O relator da expedição, Pedro Hernández, em *Comentários*, faz referência a inúmeras passagens por povoados guaranis: “Por todo caminho que se andou depois, viram-se muita povoações, sendo terra muito alegre, de muitas campinas, muitas árvores, muitos rios e arroios de água muito cristalina, toda a terra muito própria para lavrar e criar” (CABEZA DE VACA, 2009, p. 121).

Em meados daquele século, os espanhóis fundaram na região a República Teocrática Del Guairá, posteriormente dominada pelos jesuítas, onde se destacaria a Vila Rica do Espírito Santo, congregando aproximadamente cem mil índios aldeados (NETTO, 1995, p. 69-78). Em todo o Guairá, haveria de 200 a 800 mil índios reunidos (MELIÁ apud SILVA, 2007, p. 51).

Com uma expedição iniciada em 1628, o português e bandeirante paulista Antônio Raposo Tavares comandou cerca de três mil brancos, mamelucos e índios, que, com o argumento de expulsar os espanhóis da região, revelou o verdadeiro interesse das bandeiras ao fazer escrava a maior parte dos indígenas encontrados nas vilas, que foram destruídas (NETTO, 1995, p. 69-78). A intenção de escravizar os índios é mais evidente quando, após esvaziada a região e destruídas as reduções jesuíticas e as vilas espanholas, os portugueses abandonaram toda aquela vasta extensão territorial (COLODEL, 2002, p. 15).

No século XIX buscou-se integrar a região ao poder central do Estado e os índios foram alvo de uma política civilizatória, que buscou aldeá-los para “reprimir a ociosidade e a vida errante” (PARANÁ [Estado] apud CANIELI, 2001, p. 306) e para permitir a tomada pacífica de seu território.

Mas a região permaneceu distante de uma efetiva coordenação pelo Estado brasileiro, o que possibilitou a exploração clandestina de madeira e erva-mate

---

<sup>6</sup> Os dados são divergentes e discrepantes entre diferentes autores. Valéria de Assis e Ivori José Garlet (apud ALBERNAZ, 2008, p. 136) indicam que os Kayowá, os Mbya e os Nhandéva somariam 63.650 pessoas, enquanto Aldo Litaiff (2008, p. 12) aponta que esses três grupos alcançariam 105 mil indivíduos.

<sup>7</sup> Nas palavras de Silva (2007, p. 139), *tekoha* “seria o ponto de convergência que une a dimensão sócio-cosmológica (o “modo de ser”) e a dimensão espacial (o “lugar”) constituindo-se, assim, como um sistema total”.

por argentinos e paraguaios através das chamadas *obrages*, que somente vieram a ser efetivamente desmanteladas a partir da presença militar, tanto rebelde como legalista, em razão do levante de 1924, que deu ensejo à Coluna Prestes (COLODEL, 2002, p. 3).

Foi partir de 1940 que se seu deu “o povoamento efetivo dessa região por trabalhadores nacionais” (RIBEIRO, 2006, p. 174), através de um processo de colonização, que acabou expulsando com violência os indígenas daquele espaço para áreas inóspitas ou para “áreas guaranis no Paraguai ou Argentina” (RIBEIRO, 2006, p. 175). Nos países vizinhos, os movimentos de ocupação do território eram semelhantes aos realizados no Brasil, ainda que com suas nuances (SILVA, 2007, p. 61).

Antes, em 1939, com a criação do Parque Nacional do Iguaçu, que abranje uma área de 185 km<sup>2</sup>, além de uma redução no seu território, os indígenas tiveram uma barreira aos seus deslocamentos e usos tradicionais. Sendo uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, não é admitida a presença humana no Parque Nacional, a não ser para fins de pesquisa, de turismo ou de educação ambiental, em conformidade com o seu Plano de Manejo (PLANO..., 1999). Este documento, aliás, estabelece como objetivo do parque a proteção dos “sítios arqueológicos indígenas e pré-coloniais e de influência da colonização europeia na América do Sul”, registrando a presença de vários indícios da presença indígena no local, em diferentes épocas.

Porém, a referência à presença indígena no local é relacionada a um tempo distante, como se ela não mais ocorresse quando da criação do parque. O Plano de Manejo também desconsidera as implicações da Unidade de Conservação para os indígenas da região. Ao tratar das características culturais da população do entorno do parque, o documento atribui uma predominância do “elemento gaúcho, com descendência italiana ou alemã”, que “destoava muito da cultura cabocla originária dos ciclos anteriores”. Enfim, é possível considerar que, para o Plano de Manejo, os indígenas integrariam esse grupo populacional genericamente denominado de caboclo, tendo outra identidade.

A colonização “gaúcho-europeia” da região Oeste do Paraná foi concebida com a Revolução de 1930, quando se iniciou a chamada Marcha para o Oeste, de âmbito nacional, que tinha como objetivo ocupar territórios considerados vazios. Para tanto, o Estado fez concessões de terra a companhias colonizadoras, que com o uso de mão de obra indígena, retiravam a vegetação nativa, abriam estradas e realizavam a demarcação de núcleos urbanos e lotes rurais (COLODEL apud RIBEIRO, 2004; SILVA, 2007, p. 62), após o que os vendiam, ignorando qualquer direito de indígenas ou posseiros sobre essas terras. Essa população “cabocla”, indesejada pelos colonizadores, que buscavam estabelecer irrestritamente a sua forma de organização nesse espaço, foi expulsa ou assassinada pelas companhias



colonizadoras, que contavam com o apoio da polícia do Estado (CASTRO, 2011, p. 29-30).

A violência da colonização dispersou os Avá-Guarani da região, que no lado brasileiro resistiram apenas na aldeia de Jacutinga, instalada na confluência do rio Ocoy com o rio Paraná, ocupando uma área de aproximadamente 1,5 mil hectares (PEREIRA apud RIBEIRO, 2006, p. 179). O Parque Nacional do Iguaçu traria novos impactos para os indígenas em meados da década de 1970, quando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) parcelou parte das terras indígenas para assentar agricultores que ocupavam a Unidade de Conservação (ALBERNAZ, 2007, p. 149).

Com a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, a partir de 1973, porém, esse grupo foi desalojado, sem ser indenizado (KOLING, 2011, p. 6). Somente com muita pressão os indígenas conseguiram ter reconhecido o direito de ocupar uma diminuta área de terra, de 231 hectares, no município de São Miguel do Iguaçu, que corresponde à Reserva Indígena Santa Rosa do Ocoy (CONRADI, 2009, p. 4.694), localizada na faixa de mata ciliar implantada ao longo do lago formado pela hidrelétrica.

O tamanho da área tomou por base laudo antropológico da Funai, que indicou a existência de apenas cinco famílias indígenas atingidas pelo empreendimento (CONRADI, 2009, p. 4.694), conquanto o Projeto Arqueológico Itaipu, realizado entre 1975 e 1983, tenha registrado 243 sítios na margem esquerda do rio Paraná, dentro da área afetada pela binacional (PLANO..., 1999). Por se tratar de uma área de preservação permanente, que se destina à preservação do lago de Itaipu e para o fluxo gênico, conforme estipula a legislação ambiental, a área sofre severas restrições de uso e teria um caráter provisório, até que fosse encontrada uma área mais adequada para o assentamento dos indígenas (ALBERNAZ, 2008, p. 116).

A insuficiência da área era presumível, considerando o modo indígena Guarani de produção. Um exemplo que evidencia as restrições do espaço é a incorporação do uso de lona plástica em habitações precárias construídas pelos indígenas, em detrimento do uso de matérias primas naturais tradicionalmente utilizadas, já que estas não estão disponíveis no local (ALBERNAZ, 2008, p. 117).

Essa situação se tornou ainda mais desconfortável em decorrência da ideia equivocada de que os índios atingidos por Itaipu eram, na verdade, paraguaios, o que justificaria uma ação do Estado visando assegurar a soberania nacional (RIBEIRO apud SILVA, 2007, p. 62-63). Por se tratarem de indígenas Avá-Guarani, não apenas as cinco famílias identificadas pela FUNAI, mas várias outras passaram a residir no local (CONRADI, 2009, p. 4.694). A questão se agravou com o retorno de Guaranis que haviam fugido para o Paraguai e Argentina em razão

da colonização da região<sup>8</sup>, bem como com a vinda de indígenas que realizam os deslocamentos próprios desse grupo.

Diante das inviáveis condições de reprodução do modo de ser Guarani em Ocoy, houve manifestações dos indígenas, que inclusive realizaram um acampamento, na segunda metade da década de 1990, no local por eles conhecido como Paraná Porá, onde se encontra instalado o Refúgio Biológico Bela Vista, mantido pela Itaipu Binacional (ALBERNAZ, 2008, p. 136). Com essa luta, induziram a aquisição, pela companhia hidrelétrica, no ano de 1997, de uma área de 1.744 hectares no município de Diamante D'Oeste (RIBEIRO, 2006, p. 180), que passou a constituir a Terra Indígena Tekohá Añetete. As condições de relevo, solo e da própria floresta existente no local, porém, não oferecem condições para que as famílias indígenas ali instaladas reproduzam o seu modo próprio de vida (TRINIDADE, 2008, p. 8).

A qualidade da área correspondente à Terra Indígena Tekohá Añetete, sob a visão Guarani, pode ser avaliada a partir da análise do número de pessoas que a habitam. Conforme dados publicados pelo Instituto Socioambiental (ISA), o espaço abriga uma população de apenas 289 pessoas. Em 1997, eram 160 pessoas (ISA, 2013). Por sua vez, a reserva de Ocoy, cuja área corresponde a menos de 15% do Tekohá Añetete, tinha 560 habitantes em 2006, mais que o dobro das 215 pessoas que residiam no local em 1993 (ISA, 2013). Quando estabelecida, em 1982, a área recebeu inicialmente apenas as cinco famílias identificadas pela Funai.

Esses fatores motivaram a manutenção da luta por terras e, em 2007, uma área de 242 hectares, lindeira ao Tekohá Añetete, foi destinada aos indígenas, que nela instalaram o Tekohá Itamará (FUNAI, 2007). Se destinou cerca de 2,2 mil hectares de terras aos indígenas, por outro lado, Itaipu mantém mais de 41 mil hectares destinados à preservação ambiental, distribuídos em oito reservas e refúgios biológicos no Brasil e no Paraguai (RESERVAS..., 2013) Com a ocupação plena das terras do Oeste do Paraná, convertidas quase que integralmente a áreas de produção agrícola, a pressão dos indígenas recai sobre os espaços naturais preservados e que, por essa razão, são protegidos pela legislação ambiental.

Além da ocupação do Refúgio Biológico Bela Vista, os Avá-Guarani se mobilizaram na ocupação do Parque Nacional do Iguaçu, em 2005, quando permaneceram por 80 dias no local, até sofrerem a reintegração de posse da área, executada pela Polícia Militar e pela Polícia Federal (MARCAS..., 2013), em cumprimento a decisão judicial em ação proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) (BRASIL, 2006).

---

<sup>8</sup> O site da Itaipu faz referência a uma migração própria dos Guaranis, sem considerar algum motivo externo que pudesse coagir os indígenas a se deslocar para o Paraguai. Disponível em <<http://www.itaipu.gov.br/meio-ambiente/comunidades-indigenas>>. Acesso em 20 mar. 2013.

Em 2004, 12 famílias ocuparam uma área de preservação permanente do lago de Itaipu, no município de Guaíra/PR. Nesse caso, a Itaipu Binacional, sob a alegação de ser possuidora da área, ingressou com ação de reintegração de posse. Na decisão, houve uma ponderação entre os interesses ambientais e os interesses indígenas, concluindo-se que “no momento o interesse que mais está ameaçado é o da defesa da comunidade Avá-Guarani”, pelo que declarou a área ocupada como “terras indígenas tradicionalmente ocupadas, não podendo ser objeto de domínio ou posse, senão pelos próprios índios, conforme disposição constitucional, independente de prévia demarcação” (BRASIL, 2007).

Com essa decisão, confirmada em grau de apelação, e considerando que os municípios de Guaíra e Terra Roxa tinham ocupações tradicionais indígenas, mais de mil Avá-Guarani se deslocaram para a região. E o argumento dos que se opõem a esse deslocamento dos indígenas revestem-se da histórica incompreensão quanto ao modo de ser dos Guarani, aos quais se reluta em aceitar a possibilidade de serem oriundos, neste momento, de países ou estados vizinhos<sup>9</sup>.

Este é o quadro atual que se mostra sobre a questão dos Avá-Guarani no Brasil. Com as políticas públicas territoriais que se apresentam cenário estatal, a demarcação das terras permanece suspensa, violando os direitos constitucionais consolidados na Constituinte de 1988, além de marcos normativos internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre o direito dos povos indígenas de 2008.

Nos itens a seguir, será feita uma breve incursão sobre as políticas públicas que o Estado Brasileiro usou para lidar com os Povos Indígenas para ratificar o caráter integracionista e tutelar que ainda persiste nas ações estatais com o fim de beneficiar a apropriação do sistema capitalista sobre as terras indígenas para exploração e acumulação de capital

## **2 DIREITO À TERRA DOS AVÁ-GUARANI NO E POLÍTICAS INDIGENISTAS NO BRASIL**

O povo Guarani possui uma territorialidade diferenciada, devido a constante mobilidade dentro do espaço que lhes pertence. Isto porque, “para os Mbya e os Ñandéva o movimento do corpo sobre a Terra é sinônimo de vida, sendo o ‘andar’ (-*guata*) a condição primeira de um vivente” (SILVA, 2007, p. 148). Esta mobilidade não os torna nômades, mas circulantes dentro de um território de-

---

<sup>9</sup> A Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP) encaminhou à Presidente da República Dilma Rouseff um manifesto em que fundamenta a inexistência de direito indígena sobre os espaços ocupados em Guaíra e Terra Roxa com o argumento de que os índios teriam se deslocado “clandestinamente principalmente o Paraguai e de outros estados” (FAEP, 2013, p. 8).

finido e constituído por seus deslocamentos, que têm diversas finalidades, como a busca por alimentos, por terras férteis, por trabalho e para a manutenção e a criação de relações sociais e familiares (RIBEIRO, 2006, p. 182-183).

A simples determinação das fronteiras nacionais representou entraves aos Guarani, porque restringiu a mobilidade dentro do seu território, apesar de que “as demarcações definidas pelos países modernos não têm, a princípio, sentido na ordem de significados da sociedade indígena” (RIBEIRO, 2007, p. 49). Os Ñandéva ou Avá-Guarani têm, nesse caso, especiais limitações, vez que ocupam a região da tríplice fronteira entre a Argentina, o Brasil e o Paraguai. Porém, não foi o contato com os brancos<sup>10</sup>, por si só, que afetou negativamente os Guarani, mas a redução das possibilidades de mobilidade destes (SILVA, 2007, p. 67).

Ignorando os aspectos étnicos, os agentes oficiais se esforçam em restringir a mobilidade guarani. O trânsito entre a Argentina, o Brasil e o Paraguai é dificultado, por serem compreendidos como movimentos migratórios. Enquanto os indígenas se reconhecem como Guarani, os brancos os identificam como argentinos, paraguaios ou brasileiros (SILVA, 2007, p. 74), o que fez a Fundação Nacional do Índio (Funai) chegar a deportar índios (ITAIPIU, 1983). Além da restrição para circulação entre os países, os Avá-Guarani enfrentam impedimentos também para sair e entrar nas áreas que lhes são reconhecidas, pois são tratados como tutelados (RIBEIRO, 2007, p. 44). Isso decorre de uma incompreensão, já que os brancos buscam impor um modelo de produção agropecuária, por exemplo, que não condiz com o modo de viver Guarani. Diante disso, os indígenas reagem, pois “Ao continuar caminhando, eles, mostram aos Brancos que queriam continuar sendo o que são: Guarani” (SILVA, 2007, p. 76).

Portanto, ratifica-se a perspectiva de exclusão e usurpação de suas terras como política estatal aplicada no Brasil e na América Latina durante os avanços de conquista sobre os territórios indígenas. Ao longo do processo de colonização e até a Constituição de 1988, o Estado, respaldado pelo seu Direito Moderno, criou institutos para desconsiderar a capacidade dos povos indígenas de serem “proprietários” de suas próprias terras, desconsiderando toda e qualquer forma de ocupação territorial que não fosse compatível com a lógica capitalista de uso da terra para produção de excedentes e acumulação de capital.

Assim, tutelados pelo Estado brasileiro, os indígenas sofreram com a desterritorialização e, conseqüentemente, com o processo de fragmentação cultural que os negou o direito de serem indígenas, de permanecerem com suas organizações sociais e culturais, suas línguas e seus modos de ser, fazer e viver, que só foram reconhecidos recentemente pela Constituição de 1988, como será tratado nos itens posteriores.

---

<sup>10</sup> O termo “brancos” será utilizado neste artigo para designar genericamente os não-índios.

## 2.1 POLÍTICAS INDIGENISTAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988

A história de colonização na América Latina é manchada pelo genocídio direto e indireto, especialmente observados na política indigenista, desde as Missões Jesuíticas, o Diretório Pombalino, ao integracionismo que marca os atos estatais perante os povos indígenas no Brasil<sup>11</sup>.

No primeiro momento de contato entre indígenas e europeus, aproximadamente os primeiros 36 anos de colonização, índios não eram considerados humanos e por isso, não tinham capacidade de gerir seus atos. Dantas (2003) explica que, somente em 1537, o papa Paulo III declarou a humanidade dos povos indígenas, através do *Veritatis ipsa*, documento que consumiu as dúvidas sobre o índio ser homem (*veri hominis*), tornando ilícita a exploração do trabalho indígena, ainda que os colonos continuassem praticando violências contra estes povos. Isto porque, as guerras justas, que eram exceção da legislação e permitidas para a civilização dos indígenas, justificavam todos os atentados contra estes povos, com interesses muitas vezes distorcidos.

Durante esse período de negação, os indígenas foram saqueados. Seus minérios, sua biodiversidade, seus conhecimentos, e, sobretudo, suas terras lhes foram tomadas. O processo de colonização das brasileiras se deu pela conquista, baseada na teoria da *res nullius*<sup>12</sup>, que era justificada da seguinte forma: os povos indígenas não eram humanos, logo, não poderiam ser considerados como sujeitos dentro do direito da época, e, portanto, não ocupavam sua terra na mesma lógica da propriedade privada, nem as utilizavam para produção e extração de recursos. Desta forma, as terras não possuíam um titular, ou seja, eram terras de ninguém e eram tomadas ou por meio da doação pela coroa portuguesa ou por meio da conquista pelos colonos, nas diversas marchas colonizadoras promovidas pelo Estado Português ou Brasileiro, até o século XX (DANTAS, 1999).

Dentre as políticas indigenistas de integração o instituto da tutela Estatal era utilizado como instrumento de proteção/dominação dos povos indígenas, durante o Brasil Republicano (1899). Como se pode observar a atuação do Sistema de Proteção ao Índio<sup>13</sup> (SPI), que surge num contexto de expansão territorial

---

<sup>11</sup> Cunha (1998) afirma que “povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado, “o encontro” de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Este morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e microorganismos, mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar capitalismo mercantil. Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1500 aos poucos 200 mil índios que hoje habitam o Brasil [atualmente cerca 896 mil, segundo censo do IBGE, 2010]”.

<sup>12</sup> Coisa de ninguém. Que não possui proprietário.

<sup>13</sup> Surgiu como o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, mais tarde apenas Serviço de Proteção aos Índios (SPI), foi criado pelo Decreto-Lei nº 8.072, de 20 de junho de 1910, com o objetivo de ser o órgão do Governo Federal encarregado de executar a política indigenista. Sua principal finalidade era proteger os índios e, ao mesmo tempo, assegurar a implementação de uma estratégia de ocupação territorial do País (FUNAI, 2013).

e econômica dado às implementações estatais, carregados do teor positivista da época, como dita o lema “ordem e progresso” da bandeira republicana.

O processo de integração nacional tinha como ideologia a transformação paulatina e inevitável do índio ‘selvagem’ em cidadão brasileiro ‘civilizado’, “é o início do regime tutelar sobre os povos indígenas, marcado pelas mesmas ideias assimilacionistas de nosso arquivo colonial”, conforme Lima (2010, p. 27).

Ainda não eram sujeitos de direitos capazes, eram tratados pelo instituto da tutela orfanológica. E, destituindo-os de capacidade jurídica, aumentava o processo de dependência entre o índio e o Estado, impossibilitando-os à “prática de uma cidadania completa, pensando-os como um coletivo transitório”, necessitados de auxílio para se emanciparem tornando-se trabalhadores nacionais. A finalidade: deslocamento dos territórios tradicionalmente ocupados para melhor usurpar seus direitos, ainda no mesmo limiar colonialista (LIMA, 2010, p. 27).

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), instituída em 1967, após a extinção do SPI, por denúncias de corrupção numa Comissão Parlamentar de Inquérito<sup>14</sup> (CPI), é outro exemplo de política indigenista tutelar, incluída no contexto ditatorial militar. Esta política não se distanciou dos projetos de expansão sobre a Amazônia, reflexo do pós Ato Institucional n. 5, que teve seus projetos desenvolvimentistas questionados pelas instâncias internacionais, culminando no Estatuto do Índio, em 1973 (Lei. n. 6.001/73), que entre outras atribuições, não se afastou do caráter assimilacionista e tutelar das práticas anteriores (LIMA, 2010, p. 32).

Envolvidos pelas temáticas dos direitos humanos, no fim da década de 1970, iniciam as corridas organizacionais das associações civis e ONGs, abrindo o chamado mercado de projetos que se dispunham a financiar as ações indígenas. As demandas iniciais deram-se pela luta por terras, a fim de diminuir a dependência da tutela governamental. A aclamada autodeterminação, entendida a partir da interpretação equivocada<sup>15</sup> da Convenção n. 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) não era bem vista pelos conservadores e nacionalistas, na medida em que sugeriram hipóteses infundadas sobre ameaças a soberania Estatal.

---

<sup>14</sup> O SPI foi extinto por corrupção e sua CPI deu origem ao Relatório Figueiredo, que reúne denúncias e investigações sobre práticas que atentam contra os indígenas, em cerca de sete mil páginas. Na atualidade a Comissão Nacional da Verdade, criada para averiguar as violações de direitos humanos durante a ditadura militar, de 1946 a 1988, possui um grupo de trabalho sobre Graves Violações no campo ou contra indígenas, para apurar as violações cometidas contra agentes públicos ou a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado.

<sup>15</sup> A confusão terminológica e semântica entre o termo “povos” indígenas e autodeterminação ocorre pela interpretação equivocada da norma. A denominação “povo” se dá em virtude do reconhecimento a “existência de sociedades organizadas com identidade própria, em vez de simples agrupamentos de indivíduos que compartilhem algumas características raciais ou culturais”. O nome “povo” deve, porém, ser entendido sem qualquer vinculação relativa a “direitos que possam ser atribuídos ao direito internacional”, como, por exemplo, a soberania (NOGUEIRA, 2009).

A Constituição de 1988 veio com a proposta de consolidar e respeitar o direito à autodeterminação dos povos, rompendo com a política indigenista de integração e genocídio que marcou os processos de colonização não só no Brasil, mas também na América Latina. A ideia de que os indígenas seriam extintos foi suprimida e a carta política reconhece sua cidadania assim como seus direitos territoriais e com ele os direitos às políticas públicas diferenciadas.

## 2.2 POLÍTICAS INDIGENISTAS SOB O MARCO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988 os direitos do índio foram consolidados e positivados e seus territórios foram reconhecidos. Segundo afirma Souza Filho (2006, p. 107), a Constituição de 1988 “reconheceu aos índios o direito de ser índio e de manter-se como índio”, baseado no seu art. 231<sup>16</sup>, que ratifica a garantia de organizar-se socialmente, de manter seus costumes, línguas, crenças e tradições.

Santos (2005), afirma que esta Constituição veio em favor dos povos indígenas, não apenas pelo reconhecimento de sua identidade étnica diferenciada, mas por conta do reconhecimento dos direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas, direito de usufruto exclusivo sobre estas e pelo respeito à diferença cultural e linguística<sup>17</sup>, que denotam conquistas obtidas através dos movimentos políticos indígenas por todo o Brasil.

Isto quer dizer, que em seu viés pluralista e multicultural, reconhece como Patrimônio Cultural brasileiro todo conjunto de bens materiais e imateriais que constituem as identidades étnicas formadoras da população brasileira<sup>18</sup>, estabelecendo formas de proteção desse direito. Assim como, a garantia de educação diferenciada, aos povos indígenas, garantindo, por exemplo, o uso da língua própria<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 2013).

<sup>17</sup> Conforme reconhecimento do “direito à educação diferenciada, com utilização das línguas nativas e seus próprios processos de aprendizagem (art. 210, § 2º, CF/88) e à proteção de suas manifestações culturais (art. 215, § 1º)” (SANTOS, 2005, p. 77).

<sup>18</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 2013).

<sup>19</sup> Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Segundo Dantas (2003, p. 491), esta é a Constituição que contém a “a maior inclusão de garantias e direitos referentes aos índios e às sociedades indígenas em toda história constitucional brasileira”. Explica ainda o direito à diferença como umas das características mais marcantes da lei, como se vê a seguir:

O direito à diferença cultural consubstanciado enquanto princípio, assim como os novos conceitos de sujeito coletivo e sociedades indígenas, trazidos pela Carta Política, [...].

O direito de ser diferente, que em outras palavras poderia ser dito como o direito de ser reconhecido, enquanto pessoas e grupos, com valores diferenciados que conceituam bens jurídicos também diferenciados, no que se refere a línguas, crenças, rituais, músicas, artefatos materiais e práticas sociais, constitui o fundamento, entre outros, do estado realmente democrático e pluralista de direito.

Os valores culturais da pessoas e das sociedades indígenas são inerentes e construídos permanentemente, pois a dinâmica é característica inarredável da cultura. Esse valores, informantes cotidianos das práticas sociais, constituem, portanto, seus usos, costumes e tradições, e configuram a organização social, ou, traduzindo para a esfera jurídica, uma espécie de sujeito coletivo de direito, diferente das pessoas jurídicas formais, [...].

Esse conjunto relacional de valores diferenciados – que demonstram, em cada caso, uma identidade cultural – foi reconhecido constitucionalmente, mediante a inclusão, entre os bens jurídicos do patrimônio cultural brasileiro, daqueles que referenciem a identidade, a memória e as práticas sociais dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira. Assim, a base constitucional de Estado Pluralista, que tem na etnodiversidade o desenho do mosaico social brasileiro, pode configurar-se enquanto princípio constitucional da pluralidade dos povos (...) (DANTAS, 2003, p. 491).

A Constituição Brasileira de 1988 reserva um capítulo aos povos indígenas<sup>20</sup>, e como já foi visto, reconhece-os em toda sua complexidade, resguarda-os o direito à diferença, e isto se reflete na promoção de políticas públicas para estes povos. É claro o rompimento com a visão integracionista, em vista do reconhecimento de “ser índio” e de manter-se como tal. O instituto da tutela se modifica, e, conforme Souza Filho, há duas hipóteses originadas da leitura do artigo 231, parágrafo 1º) uma que a tutela tida no Estatuto do Índio teria sido recepcionada pela Constituição, com objetivo de manter os bens indígenas sob a proteção do Estado e 2) consequente da primeira, é que a lei nova não omite totalmente a tutela estatal sobre os índios, porém afasta-se da tutela orfanológica, aceitando apenas tutela protetional (SOUZA FILHO, 2006, p. 107).

---

<sup>20</sup> Artigos 231 e 231, da Constituição Federal de 1988.



Na primeira parte do caput do artigo 231 o reconhecimento dos povos indígenas, de suas complexidades culturais e da permanência do status de índios, já na segunda parte, ao estabelecer as competências da União, quais sejam demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, o legislador se utiliza da tutela, mas agora, apenas como forma de proteção.

Para os povos indígenas e outros povos tradicionais, o direito a terra é muito mais do que o direito a um bem para produção, é um direito à vida e sua reprodução cultural. Tanto Souza Filho (2006), quanto Dantas (2003) afirmam a importância do direito as terras. O respeito à territorialidade dos povos indígenas é condicionante para própria existência destes povos, e também, para implementação de políticas públicas diferenciadas.

Souza Filho (2006), explica que os povos indígenas têm seus direitos vinculados a terra, em vista de sua cultura, tradições, crenças e costumes estarem ligados ao território e tudo mais que habita e o compõe. Havendo um território delimitado e circunscrito, promove o reconhecimento de seus direitos e proporciona-os garantias, caso contrário, dificulta a livre determinação.

O que se pode entender que as políticas públicas indigenistas de demarcação territorial são as primeiras e mais importantes a serem implementadas, no sentido de que elas viabilizam a promoção de outras políticas públicas e, principalmente, o direito à autodeterminação.

No entanto, o reconhecimento do direito originário as terras tradicionalmente ocupadas gera conflitos com a propriedade privada de terras que lhes foram usurpadas no passado. Por isso várias argumentações se constroem para negar esse direito aos indígenas, uma delas é a preocupação com o termo território, para que este não enfraqueça a soberania e a unidade nacional.

Desta maneira, Souza Filho (2006) afirma que as terras indígenas receberam tratamentos diversos na história do direito brasileiro, todos vinculados às características formais outorgadas nas leis. Em 1850, a lei de Terras (Lei n. 601) dava o nome de “reserva”, com o intuito claramente deduzido pela sua denominação dada, que era de “reservar um espaço territorial aos povos que fossem encontrados na colonização para distribuição, chamada de ordenada, a quem tivesse capital para nelas investir”. O intuito real era de permitir que os índios habitassem a terra reservada até que pudessem tornar-se civilizados e se integrassem, dando caráter provisório aos direitos territoriais indígenas (SOUZA FILHO, 2006, p. 101).

Além de reserva, foi dado nome também de ‘área’, até que adotaram ‘terra indígena’, no entanto ‘Território’, como explica Souza Filho, nunca foi outorgado aos povos indígenas, por conta do seu caráter jurisdicional, de espaço coletivo pertencente ao povo de uma determinada nação. ‘Terra indígena’ foi propositalmente outorgada aos índios, por ser caracterizado como propriedade individual, seja pública ou privada (SOUZA FILHO, 2006, p. 102).

Na Constituição 1988 o Brasil reconhece os direitos coletivos oportunizando o livre desenvolvimento. As discussões acerca deste assunto fixam no problema da autodeterminação, território e a soberania nacional. Neste contexto, vê-se a seguir, nas palavras de Souza Filho (2006):

O limite deste direito coletivo é a autodeterminação de transformar-se em Estado. O temor dos setores conservadores, especialmente dos militares, é que as lutas por direitos indígenas se transformem em lutas por libertação nacional ou lutas de independência, como se costuma dizer na América. Daí o verdadeiro terror em chamá-los de povos usar a palavra território e a categoria autodeterminação (SOUZA FILHO, 2006, p. 101).

E na conjuntura destas discussões, observa-se a necessidade de trabalhar os ideais indígenas, no sentido de fortalecer os povos e sua livre determinação, e, especial, reconhecendo seus direitos territoriais, visto que são condição para sua própria existência. No item a seguir, será feita uma breve discussão acerca do tema para exposição da ideia ora apresentada.

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO BRASIL**

Sabe-se que as políticas públicas são instrumentos para efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. No entanto, sabe-se que sua efetivação depende de ações supraestatais, que vêm das decisões de órgãos internacionais para a manutenção do sistema econômico. Isto se observa, por exemplo, com as modificações no currículo educacional de um país para que este se compatibilize com normas de um bloco econômico ao qual pertence.

No caso de políticas públicas indigenistas, específicas e diferenciadas, pode-se falar em efetivação destes direitos dentro do sistema liberal? Não cabe neste texto discutir a política indigenista atual no Brasil, mas apenas referenciar fatos que podem elucidar o cenário político e as questões relacionadas à políticas públicas indigenistas no país.

O Brasil é um país com uma das maiores diversidades culturais e étnicas na América Latina, ainda que o número populacional indígena não chegue a 1% da população nacional. Segundo o IBGE (2010) “os mais de 230 povos indígenas somam 896.917 pessoas. Destes, 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais, o que corresponde aproximadamente a 0,47% da população total do país” (ISA, 2010).

Dentre a maior demanda dos povos indígenas está a demarcação territorial. Esta gera conflitos por causa da expansão do agronegócio no Brasil. Hoje,

segundo dados do ISA, tem-se 688 terras indígenas demarcadas, ocupando cerca de 13% do território nacional e contando com uma sociodiversidade de 238 povos indígenas. Este número de terras não chega a ser o ideal pelos estudos de demarcação territorial, mas representantes do ramo da agricultura e pecuária afirmam que esta quantidade de terras vai impedir o Brasil de se desenvolver economicamente.

Diante de conflitos que geraram mortes em ambos os lados, recentemente, o Congresso Nacional deu andamento à Proposta de Emenda Constitucional n. 215 que tira do Poder Executivo a competência para demarcar terras indígenas, transferindo-a para o Poder Legislativo e dando exclusividade a este para tratar do assunto. Observando que o Congresso Nacional Brasileiro têm sua maioria voltada aos interesses da agropecuária, pode-se mensurar o destino das questões territoriais indígenas no país.

A saúde indígena é outra problemática que se agrava por conta dos conflitos territoriais que constituem dimensão fundamental para nutrição dos povos indígenas. As dimensões territoriais especialmente nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste, onde o conflito por terras é mais intenso, por serem diminutas, impossibilitam que as aldeias possam produzir o suficiente para sua subsistência.

Como exemplo, podem-se citar os Guarani-Kaiowá de Mato Grosso do Sul, que vivem uma situação de extrema restrição territorial, com graves consequências para a situação alimentar. Deve-se ressaltar ainda que, além da terra, a disponibilidade de alternativas econômicas conciliáveis com os anseios das comunidades e com a preservação ambiental é imprescindível na manutenção de adequadas condições de saúde e nutrição (SANTOS et. al, 2009, p. 38).

Isto ratifica que o direito as terras é fundamental importância para garantia da vida destes povos e de sua reprodução cultural. O conflito fundiário dos Avá-Guarani no Oeste do Paraná, retratado no primeiro item é exemplo desta necessidade. Segundo dados da visita de campo realizada em Guaíra, Paraná, por membros do Projeto de Pesquisa CNPq 'A questão indígena no oeste do Paraná e a reconstrução do Território Avá-Guarani', dos dias 04 a 07 de Abril de 2013, as demandas deste povo são inúmeras e por políticas públicas de educação, saúde, habitação, previdência social, entre outras.

No entanto a limitação para efetivação destas políticas públicas se dá pela não demarcação das terras na região. Somente a Tekoha Marangatu foi reconhecida através de sentença judicial em Ação Possessória promovida pela Usina Hidrelétrica de Itaipu contra a ocupação da terra, como já foi mencionado anteriormente.

Entre os problemas enfrentados pelos indígenas na região estão o crime de racismo incitado por políticos e empresários do agronegócio locais. Isto gera um

conflito fundiário e também social, visto que os indígenas sofrem ameaças e atentados contra suas vidas, comprovando a violação de seus direitos reconhecidos na Carta Política Brasileira de 1988.

Como não há demarcação territorial as políticas sociais não chegam a todas as aldeias, somente aquela citada, que tem a sentença judicial a seu favor. Desta forma, as crianças e jovens sofrem preconceito ao frequentarem as escolas comuns, além de dificuldades com aprendizado por causa da língua.

Estes são apenas alguns dos problemas que podem ser elencados sobre a questão dos Avá-Guarani, mas como este trabalho não se trata de um estudo de caso, busca-se apenas exemplificar as dificuldades encontradas por estes indígenas para garantia de seus direitos reconhecidos na Constituição de 1988, que não é tão diferente de inúmeros outros casos no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As políticas públicas sobre terras indígenas no Brasil deram passos importantes no pós-constituente de 1988, no entanto, os interesses econômicos para produção agrícola avançam sobre as terras guarani, interferindo politicamente nas decisões sobre a demarcação das terras e a na implementação de políticas públicas aos indígenas.

Para que os direitos indígenas ratificados na Constituição de 1988 e nas demais normas internacionais sejam efetivados, o reconhecimento e a demarcação de suas terras se fazem imprescindível, pois a terra é a própria condição de existência para estes povos, visto que possibilita a reprodução social e cultural, ou seja, concretiza o direito de “ser, fazer e viver” indígena.

Pelo que foi exposto, buscou-se demonstrar como os Avá-Guarani sofreram uma severa redução das possibilidades de manutenção das suas formas próprias de organização, em decorrência não apenas da subtração de seu território, mas das restrições à mobilidade, própria do seu modo de ser, inerente à manutenção e ao desenvolvimento de suas relações sociais, culturais e econômicas.

Além do reconhecimento de seus direitos dentro dos países pelos quais se estende o território, a criação de condições de reprodução Guarani depende da integração e cooperação entre essas nações no que diz respeito às ações a serem implementadas com o objetivo de atender às demandas desse povo, sob pena de se tornarem efêmeras ou de reforçarem as barreiras à mobilidade desses indígenas.

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Adriana Cristina Repelevicz de. Interpretação de mundo e projetos de futuro dos Avá-Guarani de Oco'y. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre-RS, v. 1, n. 1, p. 146-169, jul./dez. 2007.

\_\_\_\_\_. O Provisório em Definitivo: a organização social dos Avá-Guarani da área indígena de Oco'y (PR). **Tellus**, Campo Grande/MS, ano 8, n. 14, p. 115-144, abr. 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal Brasileira**. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.001 de 1973**. Brasília: Presidência da República, 1973.

\_\_\_\_\_. 2ª Vara Federal Cível de Foz do Iguaçu-PR. **Ação de reintegração de posse nº 2005.70.02.007922-9/PR**. Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Requerido: Cacique Simão Tupã Reta Vilialva e outro. Juiz: Rony Ferreira. Foz do Iguaçu-PR, 22 de agosto de 2006. Disponível em <[http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfpr&documento=856830&DocComposto=&Sequencia=&hash=c2efae79bed1cd2a58f35dadb1084dd6](http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=856830&DocComposto=&Sequencia=&hash=c2efae79bed1cd2a58f35dadb1084dd6)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. 1ª Vara Federal de Umuarama-PR. **Ação de reintegração de posse nº 2005.70.04.001764-3/PR**. Requerente: Itaipu Binacional. Requerido: Inácio Martins e outro. Juiz: Luiz Carlos Canalli. Umuarama-PR, 17 de dezembro de 2007. Disponível em <[http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfpr&documento=2255445&DocComposto=&Sequencia=&hash=bb3e85a9a79750c2dd4077dda29164e7](http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=2255445&DocComposto=&Sequencia=&hash=bb3e85a9a79750c2dd4077dda29164e7)> Acesso em: 20 mar. 2013.

CABEZA DE VACA, Álvaro Núñez. **Naufrações e Comentários**. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2009.

CANIELI, Dulce Elena. **As populações indígenas nas narrativas das autoridades provinciais do Paraná: 1853-1889**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Maringá – UEM, Maringá/PR, 2001.

CASTRO, Paulo Afonso de Souza. **Ângelo Cretá e a retomada de terras indí-**

**genas no Sul do Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba.

COLODEL, José Augusto. Cinco Séculos de História. In: Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste. **Mesorregião Oeste do Paraná: diagnóstico e perspectivas**. 2002, p. 1-48. Disponível em <[http://www.unioeste.br/projetos/oraculus/PMOP/capitulos/Capitulo\\_01.pdf](http://www.unioeste.br/projetos/oraculus/PMOP/capitulos/Capitulo_01.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2013.

CONRADI, Carla Cristina Nacke. O movimento dos Guarani de reocupação e recuperação de seus territórios no Oeste paranaense. IV Congresso Internacional de História. **Anais**. Maringá: UEM/PPH/DHI, 2009.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos Índios no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Humanismo Latino: o Estado Brasileiro e a questão indígena. In: MEZZARROBA, Orides (org.). **Humanismo Latino e o estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux; [Treviso]: Fondazione Cassamarca. 2003.

\_\_\_\_\_. **O sujeito diferenciado: a noção da pessoa indígena no direito brasileiro**. Curitiba (PR): UFPR, 1999. Dissertação de Mestrado. Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 1999.

**FAEP** [Federação da Agricultura do Estado do Paraná]. Boletim informativo. Ano 27, n. 1205, 18-24/02/2013.

**FUNAI e Itaipu entregam área à comunidade indígena Itamará**. 2007. Disponível em <<http://www.itaipu.gov.br/sala-de-imprensa/noticia/funai-e-itaipu-entregam-area-comunidade-indigena-itamara?page=4>>. Acesso em 21 mar. 2013.

FUNAI. **O SPI**. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/quem/historia/spi.htm>>. Acesso em 20 de junho de 2013.

ISA. **Reserva Indígena Tekohá Añetete**, 2013. Disponível em <<http://ti.socioambiental.org/pt-br/#!/pt-br/terras-indigenas/4108>>. Acesso em 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Avá Guarani/Ocoí**, 2013. Disponível em <<http://ti.socioambiental.org/pt-br/#!/pt-br/terras-indigenas/4108>>.

org/pt-br/#!/pt-br/terras-indigenas/3606>. Acesso em 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **População Indígena no Brasil**. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/populacao-indigena-no-brasil>>. Acesso em 20 de maio de 2013.

ITAIPU e Funai deportam índios para o Paraguai. **Revista Nosso Tempo**. Revista Nosso Tempo. Foz do Iguaçu: 30/09 a 06/10/1983.

KOLING, José Paulo. Sujeitos e práticas sociais: uma abordagem sobre a organização e resistência dos expropriados da Itaipu. In: XXVI Simpósio Nacional de História. **Anais**. São Paulo, Associação Nacional dos Professores de História, 2011, p. 6. Disponível em <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312752355\\_ARQUIVO\\_Paulo\\_Koling\\_sujeitos\\_praticas\\_sociais.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312752355_ARQUIVO_Paulo_Koling_sujeitos_praticas_sociais.pdf)>. Acesso em 26 jun. 2012.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Povos indígenas no Brasil contemporâneo: De tutelados a “organizados”?. In: SOUSA; C. N. I.; ALMEIDA, F. V. R; LIMA, A. C. Souza; MATOS, M. H. O. (Orgs.) **Povos Indígenas: projetos e desenvolvimento II**. Brasília: Paralelo 15, Rio de Janeiro: Laced, 2010, p. 27.

LITAIFF, Aldo. Mito e práticas entre os índios Guarani. In: **Tellus**, Campo Grande-MS, v. 8, n. 14, p. 11-37, abr. 2008.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **Criação de Municípios Indígenas: um desafio ao Direito Brasileiro**. Manaus (AM): UEA, 2009. Monografia, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2009.

**MARCAS DA OCUPAÇÃO**. 2005. Disponível em <[http://www.oeco.com.br/es/reportagens/1412-oeco\\_14814](http://www.oeco.com.br/es/reportagens/1412-oeco_14814)> Acesso em 21 mar. 2013.

NETTO, Silveira. **Do Guairá aos Saltos do Iguaçu**. Curitiba: Fundação Cultural, 1995.

**PLANO DE MANEJO DO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU**, 1999. Disponível em <[http://www.cataratasdoiguacu.com.br/manejo/siuc/planos\\_de\\_manejo/pni/html/index.htm](http://www.cataratasdoiguacu.com.br/manejo/siuc/planos_de_manejo/pni/html/index.htm)>. Acesso em 20 mar. 2013.

**RESERVAS E REFÚGIOS**. Disponível em <<http://www.itaipu.gov.br/meioambiente/reservas-e-refugios>>. Acesso em 21 mar. 2013.

RIBEIRO, Sarah Iurkiv Gomes Tibes. Era uma vez... essa terra já foi nossa: os Guarani no Oeste e a guerra de conquista. In: IX Encontro Regional de História do Paraná. **Anais**. Ponta Grossa, Associação Nacional de História, Núcleo Regional do Paraná – ANPUH/PR, 2004. Disponível em <<http://www.pr.anpuh.org/resources/anpuhpr/anais/ixencontro/comunicacao-individual/SarahIGTRibeiro.htm>>. Acesso em 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Fronteira e espacialidade: o caso dos Guarani no Oeste do Paraná. **Revista Varia Scientia**, Cascavel-PR, v. 6, n. 12, p. 171-192, dez. 2006.

\_\_\_\_\_. Etnicidade e reelaboração do nós: a contínua construção do ser Guarani. **Espaço Plural**, Cascavel/PR, v. 8, n. 16, p. 43-51, jan/jun. 2007.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Ricardo Ventura; CARDOSO, Andrey Moreira; GARNELO, Luiza; JR. COIMBRA, Carlos E. A.; CHAVES, Maria de Betania Garcia. Saúde dos povos indígenas e políticas públicas no Brasil. In: GIOVANELLA, Lúgia (org.); ESCOREL, Sarah (org.); LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa (org.). **Políticas e sistema de saúde no Brasil**. Rio de Janeiro/RJ/Brasil: FIOCRUZ, 2009.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. Direitos Humanos e os direitos dos povos indígenas no Brasil. In: **Ilha – Revista de Antropologia/UFSC**. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. v. 7, números 1 e 2 (2005), Florianópolis: UFSC/PPGAS, 2005.

SILVA, Evaldo Mendes da. **Folhas ao vento**. A micromobilidade dos Mbyá e Nhandéva (Guarani) na Tríplice Fronteira. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – PPGAS/MN, UFRJ, Rio de Janeiro, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

TRINDADE, Carlos Mauricio. Trabalho e produção capitalista no Tekohá Añatete. III Simpósio de Lutas Sociais na América Latina. **Anais**. Londrina: UEL/Gepal, 2008, p. 8. Disponível em <[http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/carlos\\_mauricio.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/carlos_mauricio.pdf)>. Acesso em 26 jun. 2012.